



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO/ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital nº 13/2023

Processo nº 233/2023

Concorrência Pública para Contratação de Parceria Público-Privada (PPP)

Menor Valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima

LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na forma de Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ 42.728.409/0001-79, com sede na Avenida dos Vinhedos, nº 200, andar 2 sala 1U, Bairro Gavea Hill 1, Uberlândia-MG, vem respeitosamente, perante V. S<sup>a</sup>., com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão proferida pelo i. Comissão de Licitação da Secretaria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Patrocínio que, equivocadamente, declarou como vencedora da presente Licitação a empresa CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO com o valor de R\$ 406.012,57, para a Implantação, Operação e Manutenção de Usinas Fotovoltaicas de Geração Distribuída, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A **Lavita Energias Renováveis Ltda**, ora Recorrente, se inscreveu no presente certame, cujo objeto é a contratação de serviços de Implantação, Operação e Manutenção de Usinas Fotovoltaicas de Geração Distribuída.

Na data da realização do certame, 16/10/2023 às 09 h, após a i. Pregoeira ter dado início à sessão pública, procedeu-se o Credenciamento das empresas CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO, CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO E LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Posteriormente ao Credenciamento das empresas e após a Lavita Energias Renováveis Ltda apresentar a sua garantia, foram abertos os envelopes referente às propostas das Licitantes em que a **LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, ora Recorrente, fora classificada como **1ª COLOCADA COM O MENOR PREÇO**, senão vejamos:

**1º colocado: LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA: R\$ 384.623,49 de contraprestação;**  
**2º colocado: CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO: R\$ 406.012,57 de contraprestação;**  
**3º colocado: CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO: R\$ 428.000,00 de contraprestação.**

Contudo, após análise da proposta classificada em 1º lugar LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, a i. Pregoeira alegou que a empresa não apresentou dentro do envelope de proposta a declaração de viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios do licitante, solicitada no item 15.4 do edital e também apresentou proposta de preços assinada por somente um representante da empresa licitante, divergente do contrato social apresentado pela empresa, portanto sem validade jurídica.

Diante dos fatos, a proposta de preço da empresa LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA foi declarada desclassificada, sendo aceita a proposta da 2ª COLOCADA que é a CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO, no valor de R\$ 406.012,57 (quatrocentos e seis mil e doze reais e cinquenta e sete centavos), sendo declarada a vencedora do certame.

Contudo, a licitante Lavita Energias Renováveis Ltda apresentou toda a documentação necessária e em conformidade com as condições editalícias, conforme restará amplamente demonstrado.

## 2) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (MENOR PREÇO) E ECONOMICIDADE

Como já mencionado, a i. Pregoeira declarou vencedora do presente certame a empresa Consórcio Energia Patrocínio que inicialmente perdeu no preço com relação à Lavita Energias Renováveis Ltda, ora Recorrente. Ocorre que o resultado da licitação viola frontalmente os princípios do **MENOR PREÇO**, bem como da **ECONOMICIDADE** que precisam nortear os processos licitatórios.

Note-se que a Administração Pública deve prezar pelo Princípio do Menor Preço Possível e Economicidade para atender o **INTERESSE E NECESSIDADE PÚBLICA**. No presente caso, importante ressaltar que para a Administração Pública o menor preço é da Lavita Energias Renováveis. Existe uma diferença de R\$ 21.389,08 no valor MENSAL e por ano a diferença é de R\$ 256.668,96.

Licitantes	Valores das Propostas
Lavita Energias Renováveis	R\$ 384.623,49 ao Mês R\$ 4.615.481,88 ao Ano R\$ 115.387.047 durante 25 anos
Consórcio Energia Patrocínio	R\$ 406.012,57 ao Mês R\$ 4.872.150,84 ao Ano R\$ 121.803.771 durante 25 anos

Proposta da Licitante Vencedora

Proposta da Licitante Vencedora

Diferença Anual superior à proposta da Lavita (sem Reajuste)	Diferenças durante 25 anos do Contrato superior à proposta da Lavita (sem Reajuste)
R\$	R\$ 6.416.724,00

Conforme consta da tabela acima colacionada, o valor proposto pela 2ª COLOCADA na qual foi declarada como vencedora é de R\$ 6.416.724,00 (SEIS MILHÕES, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais) SUPERIOR ao da Recorrente em Lavita Energias Renováveis.

Note-se que SALTA AOS OLHOS A DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA E DA RECORRENTE LAVITA ENERGIAS que apresentou PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública que inclusive é o seu objetivo na presente Licitação, buscar o MENOR PREÇO.

Ladou outro, insta salientar que todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público devem ser pautados pelos PRINCÍPIOS. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública.

Sobre a importância dos Princípios, cabe ressaltar entendimento do i. jurista Marçal Justen Filho, senão vejamos:



“O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível, o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida

real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 104) Marçal”

“Pode-se dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 108) Marçal”

Para coadunar com o entendimento de Marçal, cabe destacar ensinamentos dos i. juristas Noebhur e Geraldo Mendes, veja-se:



“Os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas. Por consequência, para compreender a licitação pública, as leis e os decretos que a disciplinam, é fundamental compreender os princípios que a informam, o que, verdadeiramente, está por trás ou na base destas leis e decreto. Sem recorrer aos princípios, não se alcança a essência da licitação e, em razão disso, muitas questões respeito dela acabam sendo interpretadas de forma equivocada. (NIEBUHR, 2008, p. 31) Joel de Menezes”



Portanto, princípios são ideias estruturais que traduzem os valores fundamentais do regime jurídico da contratação pública. Se afirmarmos que o regime jurídico é constituído de uma parte fundamental e de outra importante, a parte fundamental seria a dos princípios. (MENDES, 2012, p. 63) Renato Geraldo

Com relação ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa deve a Administração buscar a melhor prestação possível por parte do licitante, arcando com o menor ônus possível.

Trata-se de uma relação CUSTO/BENEFÍCIO em que se busca minimizar o numerador e maximizar o denominador, evidentemente sem violar os direitos e garantias individuais e a exigência constitucional (art.37, XXI) da manutenção das condições efetivas da proposta.

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicidade mais vantajosa para a Administração.

**Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades.** Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades com os recursos remanescentes, conforme lições dos juristas abaixo:



Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal)



Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal é institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de legalidade [...] (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 60) Jessé Torres

Dessa maneira, a manutenção do resultado da presente licitação viola frontalmente os princípios da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como da economicidade, devendo ser provido o Recurso Administrativo para que a Lavita Energias possa ser declarada vencedora.

### 3) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA 2ª LICITANTE (CONSORCIO ENERGIA PATROCINIO)

Conforme restou mencionado a empresa Lavita Energias fora desclassificada sob a alegação de não ter apresentado a declaração de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios e por não ter constado a assinatura do outro sócio na proposta.

Ocorre que, durante a sessão pública a i. Pregoeira informou que a 2ª Licitante, no qual fora declarada vencedora, não apresentou a CND (Certidão Negativa de Débitos Municipal) e nem sequer o Registro do CREA de uma das empresas, contudo, quando foi solicitado pela Lavita Energias que constasse tal fato em Ata, foi informado que não constaria porque a Recorrente já iria recorrer de qualquer maneira.

Note-se portanto que tal fato fere frontalmente o princípio da Isonomia, tendo em vista que no momento da sessão pública, fora considerado a ausência de documentos de uma Licitante, enquanto com relação a outra, fora desclassificada por não apresentar assinatura de um dos sócios e documento de Viabilidade Econômica. Dessa maneira, a Recorrente requer a desclassificação da 2ª Licitante pela ausência de documentação, a fim de que o Princípio da Isonomia seja preservado.

*Ad cautelam*, caso não seja esse o entendimento, que possa conceder prazo para a Lavita Energias sanar a ausência de assinatura do outro sócio, que estava presente

na sessão e que tinha poderes amplos para atuar nas Licitações, bem como possa providenciar o documento referente à Viabilidade Econômica e Plano de Negócios.

#### 4) DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme constou da Ata de Credenciamento e Propostas, a Lavita Energias fora desclassificada pelas seguintes razões:

“Após análise da proposta classificada em 1º lugar LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, verificou-se que a empresa não apresentou dentro do envelope de proposta a declaração de viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios do licitante, solicitada no item 15.4 do edital e também apresentou proposta de preços assinada por somente um representante da empresa licitante, divergente do contrato social apresentado pela empresa, portanto sem validade jurídica. Diante dos fatos a proposta de preço da empresa LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA foi declarada desclassificada.”

Note-se que a Recorrente fora desclassificada sob a alegação de não ter apresentado dentro do envelope de proposta a declaração de viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios do licitante, solicitada no item 15.4 do edital e também apresentou proposta de preços assinada por somente um representante da empresa licitante, divergente do contrato social apresentado pela empresa, portanto sem validade jurídica. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, conforme restará demonstrado.

Com relação a não ter apresentado dentro do envelope de proposta a declaração de viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios do licitante, cabe destacar que houve uma **CONTRADIÇÃO NO EDITAL**.

Isso porque, ao mesmo tempo que é solicitada a declaração de viabilidade econômica da Proposta e apresentação do plano de negócios, no próprio Edital já consta as referências de valores, senão vejamos:

15.2.1 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá apresentar a proposta de Contraprestação Pública Mensal Máxima, cujo valor é de R\$ 453.031,21 (quatrocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e vinte e um centavos).

15.2.2 Serão desclassificadas as LICITANTES que apresentarem Propostas Econômicas cujo valor de Contraprestação Pública Mensal seja superior ao valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima descrito no item acima.

Note-se inclusive que nos itens 15.2.1 e 15.2.2 além de constar a **REFERÊNCIA DE VALORES**, consta inclusive a previsão de que serão desclassificadas as Licitantes que apresentarem propostas econômicas cujo valor de Contraprestação Pública Mensal seja superior ao valor da Contraprestação Mensal Máxima mencionada no item anterior.

Com relação à proposta de preços assinada por somente um representante da empresa licitante, divergente do contrato social apresentado pela empresa, portanto sem validade jurídica, não merece prosperar. Inicialmente, vale dizer que no Edital não consta a obrigatoriedade de que todos os sócios devem assinar a proposta. Além disso, o outro representante da empresa, Sr. Jackson estava presente na sessão e poderia ter sido solicitada a sua assinatura ou concedido prazo para sanar tal questão.

Insta salientar que na procuração consta que o Sr. Jackson tem poderes amplos para atuar nos processos licitatórios, conforme segue em anexo para conferência. De qualquer maneira, nesse caso, considerando que **a 1ª classificada tem o menor preço para a administração pública, poderia ter sido concedido o benefício de sanar os apontamos feitos pelo i. Pregoeira,** conforme entendimento atual proferido pelo tribunal de contas da união, senão vejamos:



**1ª PARTE DO ACÓRDÃO** - (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).(..)” (Acórdão nº 1211.2021)



**2ª PARTE DO ACÓRDÃO** - O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;

Note-se que, em uma proposta licitatória o **MENOR PREÇO** é **OBJETIVO PRINCIPAL** para a satisfação do interesse público. A **administração pública** sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o **menor preço**.

Ressalte-se que a **FINALIDADE PRINCIPAL DA LICITAÇÃO É EXATAMENTE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – **2 (duas) são as finalidades da licitação**: Primeiro, **visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes**. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):



“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):



“(…) um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Ademais, o Princípio da Isonomia, bem como a necessidade de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública é previsto expressamente no **art. 3º, da Lei nº 8666 /93**, veja-se:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)



“(…) Cumpre relembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior

número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado. **O princípio da competição sobressai como o mais importante e orienta todo o processo, uma vez que nele se fundamenta a busca de uma desigulação justificada dos licitantes**, o que será obtido pela identificação final da proposta mais vantajosa, pretendida pela Administração, tal como oferecida por um dos licitantes. (Decisão TCDF nº 827.2020. Processo nº 224334.2019)

Por elucidativo, transcreve-se aqui lição do eminente professor paranaense, o **Dr. Marçal Justen Filho** que, em sua obra "**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**", ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia.

Dessa maneira, resta nítido que a manutenção da licitante **CONSORCIO ENERGIA PATROCINIO** como vencedora do certame, **fere diretamente os princípios da proposta mais vantajosa e da economicidade.**

## 5) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com relação à não apresentação da Viabilidade Econômica e Plano de Negócio, bem como da assinatura do outro sócio na proposta não ensejam prejuízo para a Administração Pública.

Já com relação a ter declarado a 2ª LICITANTE COMO VENCEDORA CAUSARÁ UM PREJUÍZO DE R\$ 6.416.724,00 (SEIS MILHÕES, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais).

A ausência da documentação referente à Viabilidade Econômica e a ausência da assinatura do Sr. Jackson não trazem prejuízos para a Administração Pública, até mesmo porque, no próprio Edital constou o valor de referência da proposta e sua viabilidade e com relação à Procuração, o outro sócio, Sr. Jackson estava presente na sessão, podendo ter assinado naquela ocasião.

Note-se portanto que a proposta oferecida pela Lavita Energias Renováveis Ltda é aquela que atende a Administração Pública, **fazendo com que economize o valor de R\$ 6.416.724,00 (SEIS MILHÕES, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais)**. Conseqüentemente, a Administração Pública poderá utilizar essa diferença para custear outros investimentos que são do interesse público.

## 6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- Seja o presente Recurso Administrativo julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que seja para que a **LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** seja **DECLARADA VENCEDORA** do presente certamente, tendo em vista que foi classificada em **1º LUGAR** por ter apresentado o **MENOR PREÇO**, tendo em vista que a ausência da documentação solicitada não causará qualquer prejuízo para a Administração pública, ao contrário do que ocorrerá caso a 2ª Licitante seja mantida como vencedora, pois nesse caso, a Municipalidade terá um prejuízo de R\$ 6.416.724,00 conforme restou demonstrado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 23 de outubro de 2023.

---

**LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**  
**CNPJ nº 42.728.409/0001-79**  
(Pedro Paulo Pina Ferreira e Adão Alves de Oliveira)

